



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

“Altera a Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007.”

Autores: Deputados Coronel Mocellin e
Jerry Comper

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Coronel Mocellin e Jerry Comper, que pretende alterar a Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, para suprimir a obrigatoriedade de as empresas de transporte rodoviário intermunicipal comprovarem a propriedade de ônibus ou micro-ônibus nas quantidades mínimas e idades máximas que especifica, para a obtenção de registro e/ou para as renovações anuais, com o fim de, segundo justificam, possibilitar às empresas a exploração da prestação de serviços, ofertando melhor serviço e menor preço aos consumidores.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2019, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade (fls. 35/37), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 38, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Na sequência, também obteve aprovação unânime, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na Reunião do dia 21 de julho de 2019 (fls. 46/48).

Posteriormente, na Comissão de Segurança Pública, a proposição restou aprovada, por unanimidade, na forma da Subemenda Substitutiva Global de fls. 52/55, de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

Para melhor contextualizar a matéria, reproduzo a referida Subemenda Substitutiva Global:



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA
SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019**

A Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0386.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0386.0/2019

Altera a Lei nº 14.219, de 2007, que ‘Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.684, de 1980’, com o fito de suprimir a obrigatoriedade de que as empresas comprovem a propriedade de ônibus ou micro-ônibus nas quantidades mínimas e idades máximas que especifica, para a obtenção de registro e/ou para as renovações anuais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º A documentação necessária para o registro de que trata o art. 1º, bem como a exigida para as renovações anuais, será definida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observado, no mínimo, o seguinte:

I –comprovação de propriedade de ônibus ou micro-ônibus adequados aos serviços; e

II – comprovação de que os veículos com idade superior a 15 (quinze) anos tenham condições de segurança, mediante apresentação do respectivo certificado de inspeção veicular, emitido por entidade credenciada, com periodicidade anual. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Passo seguinte, aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado à relatoria, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do interesse público, com base no art. 144, III c/c art. 77, I e V, do Regimento Interno



deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Transporte e Desenvolvimento Urbano, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, visto que a medida possibilita que as empresas de transporte rodoviário intermunicipal ofereçam melhores serviços, aumentando as condições de segurança e a qualidade do serviço público concedido, disponibilizado aos seus usuários.

Ante o exposto, com base nas prescrições combinadas dos regimentais arts. 77, I, IV a VII, 144, III e 209, III, voto, no âmbito desta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0386.0/2019, nos termos da Subemenda Substitutiva Global à Emenda Substitutiva Global de fls. 52/55, apresentada na Comissão de Segurança Pública.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator